

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º do artigo 63 a seguinte redação:

“Art.63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

(...)

§3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e de consumidor.

§4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão e de consumidor, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito”.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo introduzido no parágrafo 3º de ser vedada a eleição de foro quando, uma das partes esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual, é danosa ao processo pois permite a uma das Partes utilizar-se dessa abertura alegando que lhe foi impedida ou dificultada a oposição ao foro contratual e, com isso, postergar e retardar todo o processo judicial

ao contrário do que se pretende nesse Novo Código. Por outro lado, convém acrescentar ao mesmo parágrafo a legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**